

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**TERMO DE ACORDO N.  
142/2022-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **ALBERTO DOS SANTOS GUERRA**, OAB/GO n. 40.229, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. \*\*\*.201-92, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/201, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200003004945, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

1.1. Trata-se de requerimento realizado pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, para resolução consensual de controvérsia cingida ao processo administrativo n. 202100245266, do Ministério Público do Estado de Goiás, referente ao sinistro ocorrido com o veículo oficial Renault/Duster, Placa BEB-3J45 (000031402766);

1.2. Segundo consta em sobredito processo administrativo:

Na data de 02 de julho de 2021, por volta das 09h20, na cidade de Professor Jamil/GO, distrito da comarca de Crominia, de frente à prefeitura municipal, na Rua Matilde Ferrariny, nº 235, Setor Boa Nova, ao trafegar por esta via o veículo Chevette Hatch, placa KDC0906, conduzido por Edson Pereira de Oliveira, saiu do estacionamento da prefeitura em marcha ré colidindo com o veículo oficial do MP Duster, placa BEB3J45, conduzido pelo Oficial de Promotoria da PJ de Crominia Antônio Luis Luciano Cardoso, matrícula nº 12653, conforme relato no RAI 20112051 e fotos em anexo. Saliente-se que o autor da colisão, Edson Pereira de Oliveira, se comprometeu a arcar com todas as despesas para reparação do dano ocasionado ao veículo oficial do MP, estando somente aguardando a autorização da Administração da instituição para providenciar o conserto.

1.3. Conforme Registro de Atendimento Integrado (RAI):

## NARRATIVA

RELATO PM: FOMOS SOLICITADOS PELA VITIMA,A QUAL NOS INFORMOU QUE SE ENCONTRAVA TRAFEGANDO EM SUA MÃO DE DIREÇÃO PELA VIA NOVÉCULO RENAULT/DUSTER, PLACA BEB3J45 . E AO PASSAR EM FRENTE AO ESTACIONAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL, O VEÍCULO GM/CHEVETTE HATCH , PLACA KDC0906, CONDUZIDO POR EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA . SAIU DO REFERIDO ESTACIONAMENTO. VINDO A COLIDIR CONTRA O VEICULO DA VITIMA, OCASIONANDO OS DANOS CONTIDOS NAS FOTOS EM ANEXO. NA OPORTUNIDADE, O CONDUTOR EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA , RECONHECEU QUE ESTAVA ERRADO E SE COMPROMETEU A REPARAR OS DANOS CAUSADOS NO VEICULO CONDUZIDO PELA VÍTIMA.

1.4. Consta, também, informação de notificação realizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás à parte ora medianda, para comparecer à oitiva virtual, realizada por plataforma de videoconferência em 11.08, em atenção ao §3º do artigo 257, Código de Trânsito Brasileiro;

1.5. Conforme consta nos autos, Edson Pereira de Oliveira assumiu a responsabilidade e concordou em quitar o débito nos seguintes termos:

Considerando a oitiva realizada na presente data, através de videoconferência, (gravação arquivada no diretório K:\SA\_Chefia\_DeAA\Expedientes\2021\Notificacao), na qual o Sr. Edson Pereira de Oliveira, condutor do veículo envolvido no sinistro, assume a responsabilidade pelo sinistro, bem como o ônus pelo conserto do veículo oficial supracitado, o qual solicita que seja parcelado em 4 vezes.

1.6. Após, designada a conta bancária Banco do Brasil, Agência: 86-8, Conta corrente: 15.090-8. No entanto, a unidade contábil do Ministério Público do Estado de Goiás informou que "mediante consulta no extrato bancário no período de 25/11/2021 a 17/03/2022 da conta nº 15.090-8 (FUNEMP), não foram identificados depósitos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou mesmo no montante do valor apurado";

1.7. Por fim, consta que a despesa com a realização do conserto do veículo, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), foi autorizada por meio do Despacho Administrativo 2021005127543, exarado pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, e realizada pela empresa STETCAR CENTRO DE REPARACAO AUTOMOTIVO LTDA, representante parceira da GENTE SEGURADORA S/A;

1.8. Em 06.07.2022, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE (000031621612);

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.12. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.13. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.14. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo a interpretação da norma ocorrer de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública;

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a efetuar o pagamento integral de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao PRIMEIRO ACORDANTE;

§1º O pagamento será realizado em 7 (sete) parcelas, sendo a primeira de R\$200,00 (duzentos reais) e, as restantes, de R\$300,00 (trezentos reais);

§2º O pagamento será realizado à conta bancária Banco do Brasil, Agência 86-8, Conta corrente 15.090-8, cujo primeiro depósito deverá ser realizado até 20.09.2022, tendo as demais parcelas de ocorrer, também, até todo dia 20 subsequente;

2.2. O SEGUNDO ACORDANTE realizará a juntada dos comprovantes de pagamento relacionados à Cláusula 2.1. nos autos SEI n. 202200003004945, encaminhando-os ao endereço eletrônico [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br);

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado implica na rescisão do presente acordo e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária incidentes sobre o valor original.

2.4. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, cabendo ao SEGUNDO ACORDANTE desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.5. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.6. Confirmado o ingresso ao erário, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o PRIMEIRO ACORDANTE nada mais reclamar.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.3. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 19 de setembro de 2022.

Estado de Goiás

Alberto dos Santos Guerra

Procurador do Estado

OAB/GO n. 40.229

(Assinatura Digital)

Edson Pereira de Oliveira

Segundo Acordante

CPF n. \*\*\*.201-92

Rafael Arruda Oliveira

Procurador- Chefe CCMA (em substituição)

Portaria GAB n. 220/2022- PGE



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) do Estado**, em 19/09/2022, às 15:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO DOS SANTOS GUERRA, Procurador (a) do Estado**, em 26/09/2022, às 10:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000033812501** e o código CRC **D45DCC45**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200003004945



SEI 000033812501

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Processo: 202200003004945

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**Assunto:**

**DESPACHO Nº 2569/2022 - PGE/PGE-CCMA-17374**

1. Considerando-se que o Sr. Edson Pereira de Oliveira, CPF nº XXX.369.201-XX, manifestou, via *whatsapp*, concordância com o TERMO DE ACORDO N. 142/2022-PGE/CCMA (000033812501), assim como apresentou o comprovante de pagamento das 3 (três) primeiras parcelas, encaminhem-se os autos à Secretaria desta Câmara, para publicação de referido termo, em conjunto com o presente despacho.

2. Concomitantemente, encaminhem-se os autos à Procuradoria Judicial, para ciência e acompanhamento.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL DO (A) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 16 dia(s) do mês de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, Procurador (a) do Estado, em 16/12/2022, às 11:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036320099** e o código CRC **25FC5E48**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200003004945



SEI 000036320099